



**ANTEPROJETO DE LEI**  
**(2ª versão divulgada pelo MEC em 30.5.2005)**

***Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e dá outras providências.***

**OBSERVAÇÃO**

***O anteprojeto se propõe a estabelecer “normas gerais da educação superior” e regular o “Sistema Federal de Ensino Superior, a tudo isso mesclando “outras providências”, tais como a da criação de programas de assistência a alunos e modificações na legislação sobre mensalidades escolares e gozo de imunidades tributárias.***

***Por sua abrangência, deveria ser desdobrado em cinco: um sobre normas gerais, atualizando o texto da LDB; outro sobre a autonomia das instituições públicas federais; um terceiro fixando o “marco regulatório” das instituições privadas; um quarto consolidando os programas governamentais de assistência a estudantes economicamente carentes; e, finalmente, um quinto projeto tratando de atualizar e aprimorar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, de forma a torná-lo aplicável ao ensino superior pós-reforma.***

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior no país, regula a educação superior no sistema federal de ensino e altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001; e a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

**OBSERVAÇÃO**

***Se na redação deste artigo prevalecer a idéia de serem identificadas todas as leis que o anteprojeto modifica, deve-se também mencionar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que por ele é alterada substancialmente. Os artigos da LDB a serem revogados deverão constar do art. 71 (cláusula revogatória), que ainda não foi redigido.***

**Art. 2º** As normas gerais para a educação superior se aplicam às:

I – instituições públicas de educação superior mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - instituições privadas de educação superior; e

III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.

**Art. 3º** A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único.** A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:**

**Art. 3º** A educação superior tem por objetivo o bem público, o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do país e a inclusão social.

### **JUSTIFICAÇÃO**

*De acordo com a Constituição, as atividades de ensino, pesquisa e extensão são obrigatórias apenas nas universidades. Instituições não-universitárias estão dispensadas de atuar em pesquisa científica ou tecnológica. Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto. A tríade é: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais”, sobre ensino, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.*

**Art. 4º** A educação superior tem por finalidade:

I – a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica, nos diferentes campos do saber;

### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se, no inciso I do art. 4º, a palavra “elevada”.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

*Deve-se evitar na elaboração de enunciados normativos adjetivações desnecessárias.*

II – o estímulo à criatividade, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico;

III – a oferta permanente de oportunidades de informação e de acesso ao conhecimento, aos bens culturais e às tecnologias;

IV – o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da arte e da cultura;

V – o atendimento das necessidades sociais de formação e de conhecimento avançados;

VI – o aprimoramento da educação e das condições culturais para a garantia dos direitos sociais e do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental sustentável;

VII – a promoção da extensão, como processo educativo, cultural e científico que busca a articulação do ensino e da pesquisa a fim de viabilizar a relação transformadora entre universidade e sociedade; e

VIII – a valorização da solidariedade, da cooperação, da diversidade e da paz entre indivíduos, grupos sociais e nações.

**Art. 5º** A instituição de educação superior cumprirá seu compromisso social mediante a garantia de:

### OBSERVAÇÃO

*Este artigo se refere tanto às instituições públicas como às privadas que atuam na educação superior. A redação de alguns incisos precisa ser revista porque seus enunciados contêm erros de ordem técnica ou são inconstitucionais.*

I – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;

### PROPOSIÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

I - formação acadêmica e profissional observados padrões de qualidade definidos em lei;

### JUSTIFICAÇÃO

*É de se evitar, por sua vagueza, a expressão “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”. Ademais, nenhum padrão que possa repercutir decisivamente sobre a*

*organização e o funcionamento do ensino não deve ser fixado senão através de lei – única forma de resguardar as instituições e os programas de ensino do arbítrio de agentes burocráticos públicos ou privados.*

II – liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

III – disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia;

IV – interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural;

### PROPOSIÇÃO

Suprima-se no inciso IV do art. 5º do Anteprojeto a expressão “urbano e rural”.

### JUSTIFICAÇÃO

*A interação, conforme o tipo de instituição, deve se dar com o meio em que localizada. Em uma metrópole, a interação exigível de uma instituição de pequeno ou médio porte deve ser dar com o bairro em que instalada.*

V – incorporação de meios educacionais inovadores e de educação a distância, baseados em tecnologias de informação e comunicação;

### PROPOSIÇÃO

Suprima-se no inciso V do art. 5º do Anteprojeto a expressão “e de educação a distância”.

### JUSTIFICAÇÃO

*Nem toda instituição de educação superior precisa desenvolver educação a distância. De outra parte, o anteprojeto trata da EaD no art. 11.*

VI – preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

VII – articulação com a educação básica;

VIII – consideração da diversidade cultural e da identidade, memória e ação dos diferentes segmentos étnico-raciais;

IX – inserção regional, nacional ou internacional das atividades acadêmicas;

X – democratização do acesso e das condições de trabalho acadêmico;

### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso X do art. 5º do Anteprojeto.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

*A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.*

*De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES. O Anteprojeto, no art. 8º, §1º, que reproduz o art. 47, § 1º da LDB, cuida da matéria de forma mais adequada, isto é, como dever da instituição.*

XI – gestão democrática das atividades acadêmicas, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;

### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso XI do art. 5º do Anteprojeto.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

*Neste inciso a palavra “democrática” é empregada no sentido de “participação dos destinatários nas decisões que lhes afetem”. A Constituição, no art. 206, VI, refere-se à “gestão democrática no ensino público, na forma da lei”. Portanto, não cabe a dicção constante do inciso em um artigo que atinge tanto a IES pública como a privada. A supressão do inciso em nada prejudica, prevalecendo o comando constitucional.*

XII – promoção do exercício da cidadania, do respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais da pessoa e do cidadão;

### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao inciso XII do art. 5º do Anteprojeto a seguinte redação:**

**XII – oferta de educação que habilite o educando para o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania;**

### **JUSTIFICAÇÃO**

*A rigor, o inciso deveria ser suprimido, pois nenhuma instituição de ensino pode “garantir a promoção do exercício da cidadania”. A solução dada pela proposição mantém o inciso com redação mais adequada.*

XIII – liberdade de expressão e associação aos docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo; e

XIV – valorização profissional dos docentes e do pessoal técnico e administrativo.

**Art. 6º** A instituição de educação superior poderá oferecer:

#### **OBSERVAÇÃO**

*Este artigo modifica os art. 44 e 48 da LDB e é um dos mais complicados do anteprojeto. Trata de matérias relevantes: (a) tipologia dos cursos superiores; (b) duração de diversas modalidades de cursos; (c) validade nacional de diplomas ou certificados. Assim as diferentes matérias constantes de seus incisos, alíneas e parágrafos devem compor artigos distintos, a saber: Art. 6º, Art. 6º A e Art. 6º B.*

I – ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação profissional tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio, devidamente classificados em processo seletivo;

#### **OBSERVAÇÃO**

*A palavra “devidamente”, constitui uma demasia. Deve-se evitar o emprego de advérbio de modo na redação de enunciados normativos.*

II – ensino em programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, credenciados pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular, para candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

#### **OBSERVAÇÃO**

*A expressão “credenciados pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular” merece ser suprimida, por constituir uma demasia. Por um lado, contraria o princípio federativo, na medida em que tudo põe nas mãos da União; por outro lado, anuncia que naquela esfera de governo nem tudo funciona regularmente. Além disso, a expressão criticada nada tem a ver*

*com a finalidade do artigo, pois nos demais incisos não é feita referência à figura do “credenciamento federal”.*

*Note-se que o inciso inova ao prever que o mestrado e o doutorado podem ter natureza acadêmica ou profissionalizante. Atualmente, por decisão da CAPES, só o mestrado pode ser profissionalizante.*

III – extensão em programas e atividades, para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

#### **OBSERVAÇÃO**

*Não cabe neste inciso referência direta à “extensão”. O artigo cuida de cursos e programas voltados para o ensino. O enunciado do inciso deve estar ligado ao do “caput”.*

*Se a intenção é tratar dos chamados “cursos de extensão”, a redação deve ser mudada.*

IV – formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior, abrangendo entre outros:

#### OBSERVAÇÃO

*Observe-se que o anteprojeto desdobra as atividades de ensino superior em graduação, pós-graduação e “formação continuada”, esta como uma nova classe ou categoria de ensino. Ora, a educação continuada não é uma classe ou categoria de ensino, mas uma oportunidade de retorno ao processo de ensino, na mesma via dos cursos de extensão, seqüenciais, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância. Em outras palavras, a educação continuada diz respeito às pessoas e não às escolas, cursos ou programas.*

- a) cursos seqüenciais de diferentes tipos e níveis;

#### OBSERVAÇÃO

*Perde-se a oportunidade de conceituar os “cursos seqüenciais”, de definir sua duração e sua finalidade. Trata-se de uma inovação promissora da LDB e adequada à realidade brasileira. Não podem os cursos seqüenciais de formação específica ser desestimulados, nem sua permanência contribuir para a degeneração dos cursos tecnológicos. É preciso deixar claro que seu espírito inovador consiste em diversificar as oportunidades de formação após o ensino médio ou a ampliação de conhecimento e qualificação obtidos na graduação.*

- b) cursos de especialização e de residência nas áreas especializadas da saúde e outras, destinados a graduados; e

#### OBSERVAÇÃO

*Constitui erro crasso não considerar os cursos de especialização como modalidade de pós-graduação, pois têm como pré-requisito a graduação.*

*Acrescente-se que a exclusão da pós-graduação “lato sensu” feita pelo anteprojeto constitui um equívoco com sérias conseqüências e efeito negativo no aprimoramento de profissionais já inseridos no mercado de trabalho e que procuram nesta modalidade de ensino uma forma acessível de atualização, de aprimoramento de sua capacidade profissional, de melhoria no nível cultural e de ascensão profissional. Essa atividade da pós-graduação que evidentemente não deixa de fazer parte do processo de educação continuada, apresentava um status que a diferencia de outras formas de ensino continuado de menor importância sem, entretanto, promover confusão com o “stricto sensu”. É um retrocesso o desaparecimento do “lato sensu” num país com a cultura cartorial do Brasil.*

- c) cursos de aperfeiçoamento e de capacitação específica, destinados a graduados;

#### OBSERVAÇÃO

*Fica aqui criada mais uma habilitação no ensino superior: “cursos de capacitação específica”, com vida própria ou então equiparados aos de aperfeiçoamento. Como observado na nota ao dispositivo anterior, deveriam ser considerados como cursos de pós-graduação, já que exigem a conclusão prévia de curso da graduação. Os cursos superiores de “aperfeiçoamento”, que são cursos de duração curta, definida pela IES ofertante, devem ser abertos a quaisquer interessados que tenham concluído o ensino médio, gerando certificados.*

- § 1º Os cursos, programas e atividades mencionados neste artigo poderão ser ministrados nas modalidades presencial e a distância, ou por complementação entre estas.

#### OBSERVAÇÃO

*Não é claro o tratamento que o anteprojeto projeto dá à educação à distância. Neste caso específico, a atividade a distância será considerada parte do projeto pedagógico*

*do curso ou haverá necessidade de credenciamento da instituição para fazer isso? O parágrafo deve ser suprimido e aperfeiçoada a redação do art. 11, que trata a educação a distância.*

### PROPOSIÇÃO

Dê-se ao art. 6º do Anteprojeto a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º:

Art. 6º O ensino superior é oferecido em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores.

### JUSTIFICAÇÃO

*A presente proposta agrupa em um único artigo o disposto nos incisos do art. 6º que cuidam da tipologia dos cursos superiores, buscando dar clareza, precisão e concisão a seus enunciados. O § 1º é suprimido porque desnecessário, já que o ensino a distância é tratado no art. 11. Acrescenta-se ao artigo um § 2º de forma a valorizar as competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar na formação superior.*

§ 2º As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

§ 3º Os cursos de graduação terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I – cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II – cursos estruturados na forma do § 2º, com duração mínima de quatro anos.

### PROPOSIÇÃO

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

**Art. 6 “A” Os cursos superiores terão a seguinte duração mínima:**

**I – curso seqüencial de formação específica com direito a diploma e duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;**

**II – curso de graduação de formação profissional tecnológica, com duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;**

**III – cursos de graduação, compreendendo bacharelados e licenciaturas, com duração mínima de 2.400 horas ou três anos.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

*A presente proposição agrupa em um único artigo as disposições do anteprojeto sobre duração de alguns cursos, na linha seguida pelo Anteprojeto.*

*Contudo, elimina a referência à possibilidade de um período de formação geral nos cursos de graduação, porque esta é uma decisão a ser tomada pela instituição de ensino, de acordo com seu projeto pedagógico, não precisando ser autorizada por lei.*

§ 4º Será concedido diploma com validade nacional, decorrente de seu registro legal, nos seguintes casos:

#### **OBSERVAÇÃO**

*“Registro legal” é expressão inadequada.*

I – conclusão de curso de graduação – bacharelado ou licenciatura - e cursos de educação profissional tecnológica, credenciados pela instância competente; e

II – conclusão de curso compreendido em programa de pós-graduação – mestrado e doutorado - credenciado pela instância federal competente.

#### **OBSERVAÇÃO**

*Emprega-se a expressão “credenciamento de cursos”, quando ela é utilizada em outras passagens para referir-se às instituições de ensino. É preciso uniformizar a linguagem. Por outro lado, repete-se aqui que a pós-graduação “stricto sensu” será controlada apenas pela União, o que fere o princípio federativo.*

§ 5º Será concedido certificado com validade nacional, nos seguintes casos:

I – conclusão do período de formação geral, nos termos do § 2º; e

II – conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, inclusive os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

#### **OBSERVAÇÃO**

*Os §§ 4º e 5º substituem, em parte, o caput do art. 48 da LDB. Os cursos seqüenciais, que atualmente geram diplomas, passarão a gerar certificados. O art. 61 do anteprojeto trata da transição.*

§ 6º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de educação superior indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.



§ 7º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 8º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

#### OBSERVAÇÃO

*Os §§ 6º, 7º e 8º reproduzem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 48 da LDB. Não há avanço. As faculdades, embora autorizadas e avaliadas permanentemente pelo Poder Público, permanecem sem o direito de registrar seus próprios diplomas, o que só prejudica os alunos. No caso da pós-graduação não é feita referência aos tratados internacionais. É preciso evoluir.*

#### PROPOSIÇÃO

Dê-se aos §§ 4º a 8º do art. 6º do Anteprojeto a seguinte redação:

**Art. 6 “B”** Os diplomas e certificados expedidos pelas instituições de ensino superior serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular.

**§ 1º** Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão registrados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

**§ 2º** Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;

**§ 3º** As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

#### JUSTIFICAÇÃO

*A presente proposição agrupa o disposto nos §§ 4º a 8º do art. 6º do Anteprojeto. No caput põe a “norma geral” sobre diplomas expedidos por instituições brasileiras, eliminando a necessidade de reconhecimento do curso para que ele possa gerar diploma válido nacionalmente, porque este é um direito do aluno que se matricula em escola criada pelo Poder Público ou por ele autorizada a funcionar.*

*Os §§ 1º e 2º tratam da revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, tal como posto nos §§ 7º e 8º do Anteprojeto.*

*O § 3º resguarda o direito de a instituição de ensino atribuir validade a diplomas de mestrado e doutorado de integrantes de seus quadros, ainda que não tenham obtido reconhecimento com validade nacional.*

**Art. 7º** A educação superior na área das ciências da saúde articula-se com o Sistema Único de Saúde, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, resguardados os âmbitos de competências dos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como dos sistemas estaduais de ensino.

**Parágrafo único.** As orientações gerais referentes aos critérios para autorização e reconhecimento dos cursos de graduação em biomedicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, nutrição, odontologia, psicologia e terapia ocupacional, bem como cursos de educação profissional tecnológica na área profissional de saúde, serão estabelecidas após manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

#### PROPOSIÇÃO

Suprima-se o art. 7º do anteprojeto.

### JUSTIFICAÇÃO

*A “manifestação prévia” prevista neste artigo é uma concessão indevida às corporações, entidades de classe e ao viés*

*corporativista e simplista que tem orientado a atuação dessas entidades frente à expansão da educação superior.*

*Com essa concessão indevida anteprojeto contribui para aumentar a confusão que está sendo feita entre formação acadêmica e exercício profissional. Além disso, o artigo fere o princípio federativo quando submete as IES dos sistemas estaduais ao Conselho Nacional de Saúde.*

*As universidades, públicas ou privadas, são autônomas e não têm que ser obrigadas a se articular com o SUS. Mais: o parágrafo único, ao se referir a “autorização e reconhecimento de cursos” alcança as IES não-universitárias. O Ministério da Educação precisa assumir as responsabilidades que justificam sua própria existência.*

*Anote-se, por último, que atualmente o parecer do Conselho Nacional de Saúde tem caráter opinativo e prazo para a sua elaboração. O Anteprojeto utiliza a palavra “manifestação”, que é muito vaga.*

**Art. 8º** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

### PROPOSIÇÃO

Adequar a redação ao que efetivamente se quer.

### JUSTIFICAÇÃO

*O artigo substitui o art. 47 da LDB sem aperfeiçoar sua redação. Indaga-se: o ano letivo regular de duzentos dias de trabalho acadêmico vale para os cursos presenciais, os a distância, os mistos e os de pós-graduação? Quando o MEC vai entender que as atividades de ensino deveriam ser reguladas de forma diversa no projeto pedagógico do curso, ajustadas aos seus objetivos e ao padrão de qualidade a eles correspondente? E que, quando forem incluídas atividades não presenciais estas deveriam repercutir sobre a duração do curso de forma diferenciada, muito mais próxima do que é o desempenho individual do aluno do que de qualquer outra coisa? Não é isso, aliás, o que está no espírito do que dispõe o § 2º?*

§ 1º As instituições tornarão públicos, antes de cada período letivo, a organização curricular de seus cursos, incluindo o plano de estudos com suas disciplinas, etapas, módulos ou outras formas de estruturação do ensino e respectivos requisitos, duração, qualificação dos docentes, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas da respectiva instituição de educação superior.

### OBSERVAÇÃO

*O § 2º aperfeiçoa o texto da LDB (art. 47, § 2º), substituindo a expressão “as normas dos sistemas de ensino” por “as normas da respectiva instituição de educação superior”.*

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em, pelo menos, 75% das horas previstas no respectivo curso, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

#### PROPOSIÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 8º do Anteprojeto.

#### JUSTIFICAÇÃO

*O § 3º regride aos tempos autoritários em que o CFE definia a frequência mínima exigida dos alunos. A modernidade exige que se estabeleça uma distinção mais nítida e afinada com o princípio constitucional da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades. Está-se perdendo aqui uma grande oportunidade de flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deveria se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.*

§ 4º Os cursos de graduação oferecidos no período noturno devem ter os mesmos padrões de qualidade dos oferecidos no período diurno.

#### PROPOSIÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 8º do Anteprojeto.

#### JUSTIFICATIVA

*O § 4º veicula o óbvio ululante, pois “padrão de qualidade” é referencial que não depende de horários.*

**Art. 9º** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

**Parágrafo único.** As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

#### PROPOSIÇÃO

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

**Art. 9º** As instituições de educação superior podem aceitar a transferência de alunos regulares, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

§ 1º A aceitação da transferência é compulsória, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

§ 2º No caso de transferência compulsória, dar-se-á a matrícula do servidor ou seu dependente em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se for egresso de instituição pública.

§ 3º Não se aplica a transferência compulsória quando o interessado se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

#### JUSTIFICAÇÃO

*Este artigo corresponde ao art. 49 da LDB, que foi regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para a esfera federal, mas que se aplica também à estadual ou municipal. É conveniente aperfeiçoar sua redação tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando a Constituição, dirimiu a questão de transferências de civis e militares para instituições públicas gratuitas e privadas pagas (significado da expressão instituições congêneres). A rigor, o dispositivo só afeta as IES públicas gratuitas, mas vale a advertência para as IES privadas que não queiram aceitar transferências. No caso de transferência voluntária, deve-se dizer “podem aceitar” e não “aceitarão”, pois a matéria tem a ver com a execução da proposta pedagógica da instituição de ensino.*

**Art. 10.** As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, poderão autorizar matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

#### OBSERVAÇÃO

*O caput reproduz o art. 50 da LDB, substituindo a expressão “abrirão matrícula”, dele constante, pela expressão “poderão autorizar matrícula”, mais correta, pois se trata de assunto vinculado à execução do projeto pedagógico da IES. No “caput” deve ser excluída a palavra prévio, pois não existe processo seletivo “a posteriori”.*

**Parágrafo único.** A alunos não regulares serão conferidos atestados de frequência ou de aproveitamento, neste caso podendo ser considerados para a integralização de  cursos seqüenciais ou de graduação, de acordo com os critérios de organização curricular da instituição.

#### PROPOSIÇÃO

Substitua-se no parágrafo único, a expressão “cursos seqüenciais ou de graduação” pela expressão “cursos seqüenciais, de graduação ou de pós-graduação”.

#### JUSTIFICAÇÃO

*O parágrafo único inova para garantir direitos aos alunos não regulares que demonstrem aproveitamento nas disciplinas cursadas, seja pública ou privada a instituição de ensino, respeitada sua organização curricular. Todavia, o disposto no parágrafo único não satisfaz, pois omite a pós-graduação.*

**Art. 11.** A instituição de educação superior interessada em oferecer a modalidade de educação a distância deverá prever esta modalidade em seu Plano de Desenvolvimento Institucional e solicitar credenciamento à União.

#### OBSERVAÇÃO

*Este artigo modifica, em parte, o art. 80 da LDB, pois só trata do ensino superior a distância. Sabido que essa modalidade de oferta do ensino vem ganhando dimensão e tem a ver com a evolução tecnológica e o fenômeno da globalização, é recomendável que a matéria seja tratada com a devida precisão. O que precisa ser feito é estabelecer “normas gerais” sobre o ensino superior a distância que corresponda ao ensino presencial, respeitando o princípio federativo. Em outras palavras o sistema federal cuida do que federal, os estaduais do que é estadual.*

§ 1º A instituição de educação superior credenciada para oferta de cursos de graduação ou cursos e programas de pós-graduação na modalidade de educação a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, inclusive mediante consórcios, parcerias, convênios, contratos ou instrumentos similares organizados em regime de colaboração com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, observadas

as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e legislação complementar.

#### OBSERVAÇÃO

*A operação a distância independe da sede, sendo desnecessária a referência a formas de operação como as descritas no texto. A dicção do § 1º constringe a presença da iniciativa privada na educação de distância em âmbito nacional. A expressão inclusive mediante consórcios, parcerias, convênios, contratos ou instrumentos similares organizados em regime de colaboração com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e legislação complementar não garante que o burocrata venha a impedir parcerias entre instituições privadas. Todavia, a presença no texto da palavra “inclusive” para discriminar formas de associação induz à idéia de que tudo pode ser feito sem o concurso de qualquer forma de associação. Note-se, também, que os consórcios públicos passaram a ser regulados pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005.*

§ 2º Os diplomas e certificados de cursos e programas na modalidade de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

#### PROPOSIÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 11 do Anteprojeto a seguinte redação:

§ 2º É facultado à instituição privada credenciada estabelecer pólos de atendimento fora da sede, diretamente ou mediante acordo ou contrato.

#### JUSTIFICAÇÃO

É indispensável prever, para eliminar discriminações entre o público e o privado, a possibilidade de as instituições de ensino superior privado que se dediquem ao ensino superior a distância poderem estabelecer base de apoio fora da sede. O dispositivo proposto substitui o supérfluo, pois a norma geral é o da validade nacional de diplomas, seja o ensino presencial ou a distância.

**Art. 12.** Todos os cursos e programas de pós-graduação no país serão submetidos aos processos de avaliação, reconhecimento e credenciamento pela instância competente da União.

#### PROPOSIÇÃO

Suprima-se o art. 12 do Anteprojeto.

#### JUSTIFICAÇÃO

*Segundo os princípios que regem a federação educacional brasileira, a educação e o ensino são controlados pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada uma dessas pessoas políticas atuando em esferas autônomas. Aliás, o anteprojeto anuncia isso no art. 2º. Vincular apenas à União a avaliação de cursos de mestrado e doutorado constitui excrecência. Esta é uma das faces centralizadoras do anteprojeto.*

*Observe-se que enquanto a graduação conduz ao exercício de profissões regulamentadas por lei, isso não ocorre com a pós-graduação. Assim, não há como admitir que a primeira deve observar o pacto federativo e a segunda não.*

## **CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Poderá ser mantenedor de instituição de educação superior:

I – o Poder Público; ou

II – sociedade, associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade principal deverá ser a educação.

§ 1º As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público terão personalidade jurídica própria.

§ 2º Os atos jurídicos das instituições de educação superior mantidas por pessoa jurídica de direito privado serão praticados por intermédio de sua mantenedora.

§ 3º O estatuto ou contrato social da mantenedora de instituição privada de educação superior, bem como suas alterações e atos que impliquem o controle de pessoal, patrimônio e capital social, serão devidamente informados ao órgão oficial competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão de suas atividades.

### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 13 do Anteprojeto.**

### JUSTIFICAÇÃO

*Este artigo é desnecessário e contém inadequações técnicas e jurídicas que não podem prosperar.*

*O “caput” e seus incisos veiculam o óbvio, pois de acordo com a Constituição ensino superior é dever do Estado (CF, art. 205), sendo livre à iniciativa privada (CF, art. 209). De outra parte, o inciso II do artigo ao estabelecer que só pode ser mantenedora de ensino superior a pessoa jurídica de direito privado cuja finalidade principal seja educação, impede a atuação, que é marcante, de entidades como o SESC, o SESI e o SENAI.*

*O § 1º é dispensável, porque as instituições públicas terão a personalidade que a lei criadora lhes der: se autarquias, a personalidade será pública; se fundações poderão ter personalidade de direito público ou privado.*

*O § 2º transfere para as mantenedoras privadas a prática de atos que são próprios da instituição mantida, como os de matrícula de alunos e expedição e registro de diplomas.*

*O § 3º imiscui-se indevidamente na vida das mantenedoras privadas.*

*O § 4º contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir a investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. A disposição requer emenda constitucional. Uma coisa é o debate que se faz sobre a tendência da OMC de considerar a educação serviço comercializável. Outra é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil, sob as “normas gerais” da lei brasileira e a autorização e a avaliação de qualidade conduzidas de acordo com os rigores da lei brasileira.*

**Art. 14.** As instituições de educação superior classificam-se como:

I – pública, a instituição criada e mantida pelo Poder Público;

II – comunitária, a instituição cuja mantenedora é constituída na forma de fundação ou associação instituída por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem orientação confessional ou filantrópica, que inclui, em suas instâncias deliberativas, significativa participação da comunidade local ou regional;

III – particular, a instituição de direito privado mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** As atividades de pesquisa e extensão de instituições de educação superior comunitárias poderão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público.

### **OBSERVAÇÃO**

*Este é um artigo problemático. Trata de matéria já disciplinada pelo art. 20 da LDB, voltando-se apenas para o ensino superior. O que está posto em seu parágrafo único “desqualifica” as atuais instituições ditas “comunitárias”, na medida em diz: “poderão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público.*

*Observe-se que a Constituição Federal emite um comando muito nítido em um mesmo artigo, ambos com caráter financeiro:*

*Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

*I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;*

*II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.*

*§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.*

*§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.*

*Por aí se vê que neste caso a Constituição exige uma lei que defina em “lei de direito financeiro” não em lei de “direito educacional o que deve ser considerado uma instituição privada mantenedora de “escola comunitária”.*

*Adiante-se que a participação da comunidade local ou regional nas instâncias deliberativas de uma instituição de ensino é opção de gestão que não lhe tira o caráter de instituição particular, gerida por pessoas de direito privado e mantida com recursos captados junto aos alunos. Isso significa que todas as instituições particulares imunes de tributos poderão ser comunitárias, desde que adotem essa estratégia de gestão. A bem da verdade, a contraposição ao caráter “público” é o de “privado” ou, como costuma ser dito, “particular”.*

*Finalmente, se a lei deve definir o que é instituição comunitária, o emprego da expressão “significativa participação da comunidade local ou regional no inciso II do art. 14 é em verdade vaga e nada define, o que abre caminho para a práticas burocráticas reprováveis.*

### **PROPOSIÇÃO**

Inclua-se no art. 14 do Anteprojeto parágrafo com a seguinte redação:

**§ - Serão adotadas práticas de administração que conduzam à transparência:**

**I – nas mantenedoras privadas, para a informação de seus associados e a sociedade;**

**II – pelos conselhos superiores das instituições públicas, para a informação da sociedade.**

**Art. 15.** As instituições de educação superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

I – universidade;

II – centro universitário; ou

III – faculdade.

**Art. 16.** São comuns às instituições de educação superior as seguintes prerrogativas:

#### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao “caput” do art. 16 do Anteprojeto a seguinte redação:**

**Art. 16.** São comuns às instituições de educação superior as seguintes prerrogativas, observados seus estatutos e regimentos e demais normas emanadas da mantenedora, quando for o caso:

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***O “caput” deste artigo se dirige às IES públicas e privadas. Assim, os enunciados de alguns incisos veiculam “inconstitucionalidades” quando alcançam as IES privadas.***

I – organizar-se de forma compatível com sua peculiaridade acadêmica, estabelecendo suas instâncias decisórias;

II – definir a política geral de administração da instituição;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso II do art. 16 do Anteprojeto.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***Nas IES privadas, quem deve definir a política geral de administração é a “mantenedora”. Isso é inerente ao princípio constitucional da livre iniciativa.***

III – elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, nos termos das normas e aprovação de suas instâncias respectivas;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao inciso III do art. 16 do Anteprojeto a seguinte redação:**

**III – elaborar e reformar seus estatutos ou regimentos, observada a legislação aplicável;**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***A expressão “suas instâncias respectivas” não é precisa e pode gerar confusão. Quando se trata de instituição pública, dá para compreender, pois o anteprojeto tem capítulo destinado às IES federais. No caso da iniciativa privada, a expressão constrange a liberdade que devem ter as mantenedoras. O artigo 53, III, da LDB, referindo-se às “universidades” diz que a elas incumbe “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais pertinentes”.***

IV – estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao inciso IV do art. 16 do Anteprojeto a seguinte redação:**



**IV – exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos;**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***O acréscimo da expressão “na forma de seus estatutos e regimentos”, visa a garantir as mantenedoras que têm competência para aprová-los possam ter o controle do poder disciplinar das mantidas.***

V – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes nacionais pertinentes;

VI – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais;

VII – estabelecer calendário acadêmico, observadas as determinações legais;

VIII – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

IX – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

X – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

XI – firmar contratos, acordos e convênios;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso XI do art. 16 do Anteprojeto.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***No caso de IES privada a celebração de acordos e contratos onerosos depende da mantenedora. Logo, o dispositivo não contém uma disposição comum a todas as instituições de ensino.***

XII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimento, referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos e deles dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e no respectivo estatuto ou regimento; e

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso XII do art. 16 do Anteprojeto.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***O dispositivo trata de assunto que se resolve na esfera da mantenedora privada e não na da instituição de ensino.***

XIII – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso XIII do art. 16 do Anteprojeto.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***O dispositivo trata de assunto que se resolve na esfera da mantenedora privada e não na da instituição de ensino.***

**Art. 17.** As instituições de educação superior deverão observar as seguintes diretrizes:

I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao inciso II do art. 17 do Anteprojeto a seguinte redação:**

**II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização a de processo seletivo público para a admissão de pessoal.***

III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, com participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade;

IV – organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso IV do art. 17 do Anteprojeto.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***Essa “organização colegiada” é que emperra o funcionamento das instituições públicas. O anteprojeto quer contaminar as instituições privadas com esse mal. A disciplina do assunto deve se restringir ao sistema público federal de ensino, desde que não contrarie o princípio constitucional da autonomia universitária, e para isso o anteprojeto tem capítulo próprio.***

V – proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição;

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o inciso V do art. 17 do Anteprojeto.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

**A vagueza das expressões “proteção da liberdade acadêmica” e “exercício abusivo de poder” constantes do inciso compromete o dispositivo que revela uma concepção errônea do que seja a**

**gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma certa “publicização” do que deveria ser, de fato, “privado”. O muito que pode ser dito consta do inciso VII.**

VI – institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo; e

VII – prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação.

## **SEÇÃO II DA UNIVERSIDADE**

**Art. 18.** As instituições de educação superior poderão ser classificadas como universidade por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

*Anota-se que, a rigor, a classificação de uma IES como universidade, com base no número de cursos, não tem base científica. O Anteprojeto aponta para a idéia de modelo único de universidade. Além disso, se uma lei federal ou estadual criar uma universidade que não preencha todos os requisitos arrolados neste artigo a instituição deixará de ter a autonomia própria das universidades? É evidente que não. O dispositivo, portanto, só constrange a iniciativa privada, além de discriminá-la em relação à instituição pública – o que contraria a devida isonomia de tratamento que deve ser assegurada às instituições de ensino.*

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos doze cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

### **OBSERVAÇÃO**

*Em vez de “instâncias competentes” deve-se dizer “sistema de ensino competente”.*

II – programas de pós-graduação, com três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos credenciados pelas instâncias federais competentes;

### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao inciso II do art. 18 do Anteprojeto a seguinte redação:**

**II – programas de pós-graduação que congreguem, de forma isolada ou conjugada, pelo menos três programas de mestrado ou de doutorado ou de pesquisa;**

### **JUSTIFICATIVA**

*É preciso estabelecer uma exigência mais clara, ainda que centrada em números mínimos de programas. As universidades são diferentes entre si. Além da graduação, podem estar voltadas ou só para a pós-graduação lato sensu, ou só para o mestrado, ou só para o doutorado ou só para a pesquisa ou só para a extensão.*

III – programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

IV – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao inciso IV do art. 18 do Anteprojeto a seguinte redação:**

**IV – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;**

### JUSTIFICAÇÃO

*A exigência de que as universidades detenham em seus quadros pelo menos 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral já consta da atual LDB e se mostrou irrealista. Acrescentar a isso a exigência simultânea de requisitos de titulação resulta no estabelecimento de novo irrealismo, conforme a finalidade da instituição universitária ou o objetivo do seu projeto pedagógico.*

*Ainda assim, é preciso que nas disposições transitórias seja estabelecido prazo para que a meta possa ser atingida.*

V – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;

### PROPOSIÇÃO

Dê-se ao inciso V do art. 18 do Anteprojeto a seguinte redação:

V – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

### JUSTIFICAÇÃO

*A proposição mantém a exigência constante da atual LDB.*

VI – produção intelectual institucionalizada; e

### OBSERVAÇÃO

*O que é produção intelectual institucionalizada? Se há uma definição para isso, ela não deveria ser incluída na lei?*

VII – indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão.

### OBSERVAÇÃO

*A Constituição fala em “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, dando a entender que, na universidade, esse trinômio tem que estar presente. No entanto, não define preponderância para qualquer deles, pressupondo-se que a primazia é do ensino, até mesmo porque é essa a função dominante em estabelecimentos escolares. Perde-se aqui uma boa oportunidade para reconhecimento legal de que a universidade pode cumprir a sua função social e constitucional operando diferentes “balanços” entre ensino, pesquisa e extensão – dadas as circunstâncias que lhe são próprias, as prioridades locais e regionais e os seus projetos institucional e pedagógico.*

§ 1º As universidades especializadas, inclusive as tecnológicas, deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação, sendo seis no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

§ 2º As universidades tecnológicas devem oferecer cursos de graduação em pelo menos três áreas profissionais, cursos técnicos de nível médio nas áreas profissionais de sua atuação e programa institucional de extensão em sua especialização.

**Art. 19.** As universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

## PROPOSIÇÃO

Transforme-se o art. 19 do Anteprojeto em inciso do art. 16, com a seguinte redação:

**“- ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”**

## JUSTIFICAÇÃO

***Trata-se de matéria que diz respeito a todas as instituições de ensino superior e não apenas às universidades.***

**Art. 20.** As universidades, no exercício de sua autonomia, devem, de forma indissociável, realizar:

## PROPOSIÇÃO

Suprima-se, no “caput” do art. 20 do Anteprojeto a expressão “de forma indissociável”.

## JUSTIFICAÇÃO

***O emprego da expressão “de forma indissociável”, no caput deste artigo é impertinente. A Constituição, no art. 207, emprega a expressão “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, o que já é reproduzido pelo art. 18, VII do Anteprojeto.***

I – geração de novos conhecimentos, tecnologias, cultura e arte;

## PROPOSIÇÃO

Suprima-se no inciso I do art. 20 do Anteprojeto a palavra “novos”.

## JUSTIFICAÇÃO

***O emprego do adjetivo é inadequado.***

II – disseminação e transferência de conhecimentos e tecnologias, preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente; e

## PROPOSIÇÃO

Suprima-se no inciso III do art. 20 do Anteprojeto a expressão “em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”;

## JUSTIFICAÇÃO

***Por mais de uma vez o Anteprojeto faz referência a “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”. O que são? Quem vai estabelecê-los?***

***Quais os valores que eles deverão assumir? Se já existem, por que não incorporá-los ao texto legal?***

IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental sustentável de sua região.

**Art. 21.** As universidades gozam de:

I – autonomia didático-científica, que consiste em definir seu projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento institucional, e alcançar reconhecimento de sua qualidade universitária e relevância social;

#### **OBSERVAÇÃO**

***Esta é uma demasia: “a autonomia didático-científica consiste em alcançar reconhecimento de sua qualidade universitária e relevância social”?***

II – autonomia administrativa, que consiste na capacidade colegiada de auto-organização, para edição de normas próprias, de escolha de seus dirigentes e de administração e valorização de seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo, e de gestão de seus recursos materiais;

#### **OBSERVAÇÃO**

***O que significa “capacidade colegiada de auto-organização”? Além disso, esse inciso agride a forma de organização da universidade privada.***

III – autonomia de gestão financeira e patrimonial, que consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, próprios, recebidos em doação ou gerados por suas atividades finalísticas.

**Parágrafo único.** A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua plena realização.

#### **OBSERVAÇÃO**

***Se são “meios”, como é que decorrem? A expressão “estão subordinadas” é ridícula. O discurso corrente é o de que não se realizará em sua plenitude o princípio da autonomia didático-científica se não houver autonomia administrativa e de gestão financeira. Mas da lei não precisa constar o parágrafo único ora criticado.***

#### **PROPOSIÇÃO**

**O art. 207 da Constituição não precisa ter suas expressões definidas por lei. Quando muito, o artigo deve ser transposto para o capítulo que trata das universidades federais, sobre o qual são feitas breves considerações.**

**Art. 22.** O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outras:

I – criar, organizar e extinguir, no Município de sua sede ou no Distrito Federal, cursos e programas de educação superior; e

II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

**Parágrafo único.** O *campus* fora de sede, devidamente autorizado, que, isoladamente considerado, atender às exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 18, gozará das prerrogativas da sua sede.

## PROPOSIÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 22 do Anteprojeto.

## JUSTIFICAÇÃO

*O parágrafo se dirige às instituições privadas. A instituição pública, federal ou estadual, faz o que a respectiva legislação prevê. “Devidamente autorizado” por que órgão? As prerrogativas de cada campus são dadas pela universidade, não devendo a lei se imiscuir no assunto. O que tem que ocorrer é a avaliação da universidade vista como um todo (soma dos “campus”).*

## **SEÇÃO III**

### **DO CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 23.** As instituições de educação superior poderão ser classificadas como centro universitário por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

## OBSERVAÇÃO

*Vale aqui, guardadas as proporções, a crítica ao dispositivo que trata das universidades (art. 18).*

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

## OBSERVAÇÃO

*Oito cursos de graduação em pelo menos dois campos do saber. Qual é base científica disso? Em vez de “instâncias competentes” deve-se dizer “sistema de ensino competente”.*

II – programa institucional de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

## PROPOSIÇÃO

Suprima-se a expressão “nos campos do saber abrangidos pela instituição”.

## JUSTIFICAÇÃO

*O importante é que haja programa de extensão com qualidade, não necessariamente em todos os campos do saber em que atua a instituição.*

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

## PROPOSIÇÃO

Dê-se aos incisos III e IV do art. 23 do Anteprojeto a seguinte redação:

**III - pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial;**

**IV – pelo menos um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;**

### JUSTIFICAÇÃO

*Não estando os centros universitários submetidos ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a proposição busca adequar os mínimos de titulação e tempo integral a sua realidade.*

§ 1º Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter programa institucional de extensão em sua especialização.

§ 2º Os centros universitários tecnológicos deverão ter quatro cursos de graduação tecnológica em um campo do saber e duas áreas profissionais, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter cursos técnicos de nível médio e programa institucional de extensão em sua especialização.

### OBSERVAÇÃO

*Qual a origem dos números mencionados nos incisos e parágrafos? Quais as pesquisas, os conhecimentos ou as teorias que os explicam? Por que não w ou z, em lugar de x e y? Em que esses números contribuem para fazer de uma instituição uma boa instituição na sua classe, ou para assegurar melhoria da qualidade do ensino? Na verdade, parece estar aqui a declaração de falência do poder público para avaliar e garantir a qualidade do ensino, o que é questão diretamente ligada à incapacidade de, primeiro, definir os parâmetros de qualidade e quais os valores aquém dos quais não será admitida a continuidade da instituição ou programa, e, segundo, conduzir com eficiência e eficácia um processo de avaliação capaz de operar em níveis generalizados de credibilidade.*

**Art. 24.** Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

I – atuar no Município de sua sede ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo de saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

### PROPOSIÇÃO

**II - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, conforme explicitado no seu plano de desenvolvimento institucional;**

### JUSTIFICAÇÃO

*A proposição tem por objetivo assegurar aos centros universitários as prerrogativas que determinaram o seu surgimento como categoria de instituição de educação superior.*

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

### **SEÇÃO IV DA FACULDADE**

**Art. 25.** Faculdades são instituições de educação superior que têm como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica.

### PROPOSIÇÃO

**Dê-se ao caput do art. 25 do Anteprojeto a seguinte redação:**



**Art. 25.** Faculdades são instituições de educação superior que têm como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de qualidade científica, cultural e técnica, podendo remanejar as vagas e os turnos dos cursos previsto em seus planos de desenvolvimento institucional.

#### JUSTIFICAÇÃO

*A proposição tem por objetivo garantir às faculdades o mínimo de autonomia necessária ao seu desenvolvimento, vinculando a elas prerrogativas que constem de seu PDI aprovado pelo MEC.*

**Parágrafo único.** Duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo Município, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta por seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

#### OBSERVAÇÃO

*O parágrafo faz referência às atuais faculdades integradas. Presume-se que as “duas ou mais faculdades” pertençam à mesma mantenedora. E porque assim deve ser, por que todas precisam atuar no mesmo Município? E se forem Municípios limítrofes?*

### SEÇÃO V

#### DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 26.** As instituições de educação superior deverão elaborar seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo:

- I – projeto pedagógico da instituição e de cada um de seus cursos, identificando sua vocação educacional, definindo os campos do saber de sua atuação e explicitando, quando for o caso, a proposta de criação de cursos congêneres aos já oferecidos;
- II – demonstração da relação entre o projeto pedagógico, a finalidade da educação superior e o compromisso social da instituição;
- III – perspectiva de evolução da instituição no período de vigência do PDI; e
- IV – avaliação do PDI anterior, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O PDI, bem como seus posteriores aditamentos, uma vez avaliados na sua consistência e homologados pela instância competente, constituem termo de compromisso com o Poder Público, observados os dispositivos regulatórios.

#### OBSERVAÇÃO

*Este artigo vale para as instituições públicas e privadas.*

*Está-se perdendo aqui uma boa oportunidade para transformar o PDI em um instrumento dinâmico de planejamento, acompanhamento, avaliação e controle – tanto para a instituição de ensino quanto para o MEC. Seria suficiente, para tanto, vincular objetivos, orçamento, metas e custos aos tais “padrões de qualidade” de que tanto fala o Ministério. Isso poderia ser feito mediante inclusão, no PDI, de planilhas-padrão nas quais seriam registradas essas informações, para fins de acompanhamento, controle e avaliação.*

*Aliás, não seria o caso de se aproveitar a oportunidade da “reforma” para alterar a lei do SINAES, que está prenhe de defeitos?*

*“Posteriores aditamentos”, diz o parágrafo único. Existe a possibilidade de aditamento antecipado?*

*Ainda: o MEC já pensou na quantidade de PDI's a serem analisados, aprovados, aditados, acompanhados e avaliados? Há infra-estrutura para isso? Mais: haverá competência para isso?*

*Uma alternativa seria a de fazer isso eletronicamente, através do uso de planilhas eletrônicas padronizadas, como mencionado acima.*

*Outro argumento sobre o qual o MEC deve se pronunciar: a obrigatoriedade do PDI provocará conseqüências positivas para o sistema, resultando em melhoria dos indicadores de desempenho (eficiência e eficácia) e de qualidade (efetividade e relevância)? Ou é tudo apenas pró forma?*

*Outra coisa: se os PDI's forem muito rigidamente padronizados, facilitam a análise e a comparação, mas engessam as IES; se não forem, como analisar, acompanhar e avaliar os milhares de exemplares que serão encaminhados ao MEC?*

## SEÇÃO VI

### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

**Art. 27.** A educação superior nos sistemas estaduais de ensino compreende:

I – as instituições de educação superior estaduais e municipais; e

II – órgãos e entidades vinculados à educação superior no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os sistemas estaduais de ensino têm como órgão normativo os respectivos conselhos, conforme legislação própria.

#### OBSERVAÇÃO

*O “caput” é desnecessário. O assunto já é regulado pelo art. 17 da LDB. Já o parágrafo único fere o princípio federativo.*

**Art. 28.** Compete aos sistemas estaduais de ensino a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o artigo anterior, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação e a modalidade de educação a distância.

#### OBSERVAÇÃO

*A expressão “excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação e a modalidade de educação a distância” é inconstitucional por ferir o princípio federativo.*

**Art. 29.** A União poderá participar no financiamento das instituições de educação superior estaduais e municipais que com ela celebrarem convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de aumento da oferta de vagas e de qualificação dos

cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de educação superior.

#### OBSERVAÇÃO

*Isso está previsto na Constituição e depende de dotação orçamentária. Notes-e que o financiamento está vinculado à expansão do ensino superior e não ao fortalecimento do que já existe.*

## TÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30.** A educação superior no sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de educação superior mantidas pela União; e

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 31.** A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, docente, técnico ou administrativo, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 31 do Anteprojeto.**

### JUSTIFICAÇÃO

*O enunciado interfere na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.*

**Art. 32.** A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores.

**Parágrafo único.** A universidade e o centro universitário, comunitário ou particular, quanto à composição do colegiado superior de que trata o *caput*, deverão, adicionalmente, observar que os integrantes indicados pela entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da representação total.

### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 32 do Anteprojeto.**

### JUSTIFICAÇÃO

*As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.*

*Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.*

**Art. 33.** A universidade deverá constituir um conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural da sociedade civil, cuja finalidade é assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único.** O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I – viabilizar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II – acompanhar a execução do PDI; e

III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 34 do anteprojeto.**

### JUSTIFICAÇÃO

*Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. Será um corpo estranho (não-*

*acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.*

## **CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

**Art. 34.** Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de verificação para pré-credenciamento, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como pela supervisão técnica, para fins de acompanhamento das condições da educação superior no país.

§ 2º Deverá ser assegurada transparência e publicidade dos critérios adotados e da motivação para quaisquer atos administrativos decorrentes.

### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 34 do Anteprojeto.**

### JUSTIFICATIVA

*O veiculado no “caput” decorre da Constituição. Note-se, porém, que a função regulatória é a definida em lei e não por atos normativos subalternos feitos a gosto por burocratas comissionados ou não.*

*Assim, o § 1º tem caráter apenas descritivo daquilo que precisa ser disciplinado em lei. Além disso, traduz a força e a capacidade criativa dos burocratas! A Constituição Federal, quando trata da presença da iniciativa privada no ensino, se refere apenas à “autorização”. Agora, inventa-se a figura do “pré-credenciamento” certamente idealizado como a salvação da lavoura, e que nada mais é do que a atual “avaliação prévia” que o MEC que o MEC, ao que parece transpirar do Anteprojeto, não vem executando ou cumprindo com devida competência e eficácia!*

*O § 2º veicula princípio constitucional cuja forma de atendimento não precisa ser anunciado em lei, mas atendido pelas instituições de ensino.*

**Art. 35.** O credenciamento de instituições de educação superior, bem como a autorização e o reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o órgão do Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

#### OBSERVAÇÃO

*Reproduz o art. 46 da LDB, parcialmente revogado pelo art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o SINAES. O dispositivo está colocado em lugar errado, pois o capítulo trata apenas do Sistema Federal de Ensino.*

*Aqui, é importante insistir na tese de que o MEC já tem um mecanismo adequado para as suas decisões de controle – o da suspensão de novos ingressos. Ele é suficiente para sufocar qualquer instituição de ensino privada que reaja mal às suas recomendações de medidas saneadoras de deficiências identificadas pela avaliação, sem o injustificável recurso a medidas como as de intervenção (somente em casos de colocação em risco dos alunos, por malversação de recursos, ou situações similares), de reclassificação e de descredenciamento.*

#### PROPOSIÇÃO

**Transponha-se este artigo para o título das “normas gerais”, com a redação adequada.**

**Art. 36.** O credenciamento de instituição de educação superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância pertinente do Poder Público.

§ 1º No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de educação superior será especialmente submetida aos processos de verificação e supervisão.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, a instituição de educação superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderá ter seu credenciamento concedido.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

#### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 36 do Anteprojeto.**

#### JUSTIFICAÇÃO

*Este artigo traduz a força e a capacidade criativa dos burocratas! A Constituição Federal, quando trata da presença da iniciativa privada no ensino, se refere apenas à “autorização e avaliação”.*

*Veja-se a respeito a justificação de supressão do art. 34.*

**Art. 37.** A universidade somente será criada por novo credenciamento de instituição de educação superior já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituição federal, por lei específica.

**Art. 38.** O centro universitário somente será criado por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituição federal, por lei específica.

**Art. 39.** A faculdade somente será autorizada a funcionar para oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

#### OBSERVAÇÃO

*Primeiro: que condições de ensino? Se ela pede autorização para funcionar é porque não funciona ainda, ou seja, não oferece ensino cujas condições de oferta possam ser avaliadas! Segundo: essa “prévia avaliação” é a mesma avaliação prévia que hoje deveria preceder - e em certos casos precede – a autorização de funcionamento? E por acaso não é o que se chama agora no Anteprojeto de “pré-credenciamento”?*

§ 1º A faculdade que pretender a criação de novos cursos de graduação congêneres a outro que contar com avaliação positiva terá esta examinada com prioridade e procedimento sumário pelas instâncias regulatórias da União.

#### OBSERVAÇÃO

*Se a faculdade já tem cursos avaliados positivamente, se tem, adicionalmente, PDI aprovado pelo MEC, e se a expansão está nele prevista, porque a cortesia da prioridade? Não seria mais lógico premiar a sua competência com a liberdade de tomar essa iniciativa?*

§ 2º A faculdade poderá, no ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos de graduação que tiverem recebido avaliação positiva, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, ampliar o número de vagas em até cinquenta por cento.

**Art. 40.** O pré-credenciamento, o credenciamento e o descredenciamento, bem como a alteração de classificação de instituição de educação superior, são de competência do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Uma vez descredenciada a instituição de educação superior ou indeferido seu pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.

**Art. 41.** Uma vez credenciada, a instituição de educação superior deverá ser periodicamente recredenciada, mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, sempre com base nas informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em consonância com diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES.

**Art. 42.** A alteração de classificação da instituição de educação superior de ensino será efetivada com base nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

#### OBSERVAÇÃO

*Os artigos 39 a 42 fazem remissão expressa à Lei do SINAES, que merece reparos. A figura do pré-credenciamento não encontra amparo na Constituição, nem na LDB, nem na Lei do SINAES, nem em alguma manifestação de racionalidade administrativa.*

**Art. 43.** As instituições de educação superior do sistema federal de ensino serão submetidas a procedimentos de avaliação para fins de credenciamento ou recredenciamento, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

#### OBSERVAÇÃO

*Recredenciamento de universidades históricas? O que o governo deve fazer é aparelhar-se para “autorizar” e promover permanente a “avaliação de qualidade”,*

*definida de forma a assegurar o cumprimento do princípio constitucional de “garantia de padrão de qualidade”.*

**Art. 44.** As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, licenciem sua marca serão avaliadas conjuntamente com as instituições licenciadas, sem prejuízo de avaliação institucional específica destas últimas.

#### PROPOSIÇÃO

Suprima-se o art. 44.

#### JUSTIFICAÇÃO

*É inadmissível um sistema de franquias na educação superior.*

**Art. 45.** A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pela instância pertinente do Poder Público.

#### PROPOSIÇÃO

Substitua-se no art. 45 do Anteprojeto a expressão “ser previamente aprovada pela” pela expressão “ser comunicada à”.

#### JUSTIFICAÇÃO

*Se for pública a IES, há que haver autorização legislativa. Se for privada a IES, o simples comunicado é suficiente, pois o Estado não pode se intrometer na vida das mantenedoras.*

### CAPÍTULO III

#### DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### OBSERVAÇÃO

*Deste capítulo, que compreende os arts. 46 a 52, constam os enunciados que dizem respeito ao postulado estatuto garantidor da autonomia das universidades federais, nos seus aspectos de (a) financiamento, (b) gestão orçamentário-financeira e patrimonial e (c) gestão administrativa.*

*Quanto ao financiamento, na leitura dos dispositivos deve-se levar em conta que a Constituição proíbe a vinculação de impostos a órgãos e despesas, ressalvado o disposto no seu art. 167, IV.*

*Quanto à orçamentação pública ela é de ciclo anual (lei de diretrizes orçamentárias anual e lei orçamentária anual) e dependente de leis de iniciativa privativa do Presidente da República que estiver no exercício do mandato (CF, art. 165, caput), observadas as regras dispostas em lei complementar (CF, art. 165, § 9º, I).*

*Quanto à gestão financeira e patrimonial devem ser observadas as regras dispostas em lei complementar (CF, art. 165, § 9º, II).*

*Ora, o Anteprojeto é de lei ordinária e não de emenda constitucional ou de lei complementar, merecendo, por isso ser submetido a uma profunda revisão.*

*Quanto à gestão administrativa das instituições federais o Anteprojeto agride a meritocracia e apenas acena com um futuro plano de carreira do magistério superior.*

**Art. 46.** São comuns às instituições federais de educação superior as seguintes diretrizes específicas:

- I – inclusão de grupos sociais e étnico-raciais subrepresentados na educação superior;
- II – articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;
- III – articulação com os demais sistemas de ensino visando à qualificação da educação básica e expansão da educação superior;
- IV – cooperação na redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de docentes e pesquisadores;
- V – formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, do mundo do trabalho, urbano e do campo;
- VI – eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- VII – garantia de condições dignas de trabalho aos docentes e técnico-administrativos;
- VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e
- IX – obrigatoriedade do docente ministrar, no mínimo, oito horas semanais de aulas.

**Art. 47.** As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, nos termos do art. 26, especificarão os objetivos e metas que propõem realizar em ensino, pesquisa, extensão e assistência estudantil, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional, em consonância com suas características vocacionais e regionais.

§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º O plano de trabalho das instituições federais de educação superior com suas respectivas fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de obtenção de apoio a programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive de infraestrutura, deverá estar devidamente consignado nos respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional.

## **SEÇÃO I DA UNIVERSIDADE FEDERAL**

**Art. 48.** A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normação, de auto-gestão e de outras prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

§ 1º A Universidade Federal constitui ente jurídico peculiar, denominado universidade pública federal, na forma estabelecida pela Constituição, regendo-se por seu estatuto.

§ 2º O estatuto da universidade pública federal é aprovado pelo respectivo colegiado superior, cabendo às instâncias competentes da União a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

**Art. 49.** No exercício da sua autonomia, as universidades federais poderão:

- I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico e administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes;
- II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e observados os recursos disponíveis;
- III – contratar por tempo determinado pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidades temporárias;
- IV – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;



V – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

VI – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VII – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VIII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; e

IX – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para técnico-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 50.** O estatuto de universidade federal deve estabelecer a forma de escolha do Reitor e do Vice-Reitor, com ele registrado, mediante eleição direta pela comunidade.

**Parágrafo único.** O Reitor e o Vice-Reitor, com mandato de cinco anos, vedada a recondução, deverão possuir o título de doutor, ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior público e estar em efetivo exercício.

## **SEÇÃO II DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL E DA FACULDADE FEDERAL**

**Art. 51.** O centro universitário federal e a faculdade federal são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas por lei federal.

§ 1º O estatuto do centro universitário federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

§ 2º O regimento da faculdade federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

## **SEÇÃO III DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 52.** A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **OBSERVAÇÃO**

***A providência exige emenda constitucional.***

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do sistema federal de educação superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

VI – as despesas referentes a ações e serviços de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino, que serão contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e

VII – as despesas com pagamentos de débitos judiciais que tenham origem em legislação do período anterior à promulgação desta Lei, ou resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais.

§ 1º Os pagamentos judiciais serão contabilizados para efeito do caput de acordo com a natureza da despesa que lhe deu causa.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte.

§ 3º A instituição federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas no Diário Oficial da União.

**Art. 53.** Cada universidade federal deverá habilitar-se ao regime de orçamentação global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.

§ 1º As despesas referidas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo anterior incluir-se-ão no orçamento global da instituição.

§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.

**Art. 54.** A diferença entre o aporte de recursos previstos no art. 52 e o somatório dos orçamentos das instituições federais de ensino será destinada à expansão, interiorização e qualificação da educação superior pública federal.

**Parágrafo único.** A distribuição dos recursos previstos no *caput* será feita mediante análise da avaliação institucional e do plano de desenvolvimento institucional de cada instituição federal, inclusive as não-universitárias, por orientação de comissão colegiada paritária de membros indicados pelo Ministro de Estado da Educação e pelo colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, na forma do regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DAS POLÍTICAS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO E DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

**Art. 55.** As instituições federais de educação superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de ação afirmativa e inclusão social, e medidas de assistência estudantil.

**Parágrafo único.** As instituições deverão incentivar ações de reforço do ensino médio, promovendo a participação de seus estudantes, apoiados por bolsas especiais para essa finalidade, e supervisionados por docentes.

**Art. 56.** As medidas de democratização do acesso devem considerar as seguintes premissas, sem prejuízo de outras:

I – condições históricas, culturais e educacionais dos diversos segmentos étnico-raciais e sociais;

II – importância da diversidade social, étnico-racial e cultural no ambiente acadêmico; e

III – condições acadêmicas dos estudantes ao ingressarem, face às exigências dos respectivos cursos de graduação.

§ 1º Os programas de ação afirmativa e inclusão social deverão considerar a promoção das condições acadêmicas de estudantes egressos do ensino médio público oriundos de segmentos sociais e étnico-raciais historicamente prejudicados.

§ 2º As instituições federais de ensino deverão oferecer, sempre que pertinente, pelo menos um terço de seus cursos e matrículas de graduação no turno noturno.

§ 3º Será gratuita a inscrição de candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas por cada instituição.

**Art. 57.** As medidas de assistência estudantil deverão contemplar, sem prejuízo de outras, a critério do conselho superior da instituição:

I – bolsas de fomento à formação acadêmico-científica e à participação em atividades de extensão;

II – moradia e restaurantes estudantis e programas de inclusão digital;

III – auxílio para transporte e assistência à saúde; e

IV – apoio à participação em eventos científicos, culturais e esportivos, bem como de representação estudantil nos colegiados institucionais.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar um montante de recursos correspondente a pelo menos cinco por cento de sua verba de custeio para implementar as medidas previstas neste artigo.

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58.** As instituições de educação superior deverão adaptar seus estatutos e regimentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao de sua publicação.

§ 1º O prazo para a adaptação prevista na *caput* se aplica, no que couber, às mantenedoras constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive àquelas criadas antes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o § 1º do art. 58 do Anteprojeto, renumerando-se os seguintes.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

*Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as mantenedoras de instituição de ensino superior são regidas por legislação específica.*

§ 2º As universidades deverão atender ao disposto no art. 18, II, e as universidades especializadas ao disposto no art. 18, §1º, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

#### **PROPOSIÇÃO**

**Dê-se ao § 2º do art. 58 do Anteprojeto a seguinte redação:**

**§ 2º As universidades e os centros universitários deverão atender ao disposto no art. 18, II, IV e V e no art. 23, III e IV, respectivamente, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

*Fixa prazos mais realistas para que todas as universidades e centros universitários possam atender aos mínimos estabelecidos nos arts. 18 e 23.*

§ 3º A adaptação de cumprimento das exigências previstas nesta Lei, nos prazos referidos no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada de cronograma específico aprovado em termo de compromisso junto ao Ministério da Educação.

### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o § 3º do art. 58 do Anteprojeto.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

***A exigência de termo de compromisso constitui uma exorbitância. Cada uma das IES estará nas mãos do humor do burocrata do dia. Acresce que a disposição alcança as instituições estaduais e municipais, o que contraria a Constituição.***

§ 4º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o *caput* serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

**Art. 59.** Os centros federais de educação tecnológica e as faculdades federais tecnológicas gozarão das prerrogativas atribuídas aos centros universitários federais especializados e às faculdades federais, respectivamente, garantidas as demais prerrogativas definidas pelas Leis de criação dessas instituições.

**Art. 60.** Os institutos superiores de educação gozarão das prerrogativas atribuídas à faculdade.

**Art. 61.** Fica assegurada a expedição de diploma aos estudantes matriculados em cursos seqüenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei.

### **OBSERVAÇÃO**

***Complementa a omissão sobre a qual chamamos a atenção nos comentários ao art. 6º, dando a entender que a partir da publicação da lei os cursos seqüenciais passarão a gerar certificados e não mais diplomas.***

**Art. 62.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo novo plano de carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior.

**Art. 63.** A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar extração anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento da educação superior pública federal, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 64.** Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, uma Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

**Art. 65.** O Art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

§1º São condições para credenciamento e renovação de credenciamento de que trata o inciso III:

I – estatuto referendado pelo conselho superior da instituição apoiada;

II – órgão deliberativo superior da fundação integrado por no mínimo um terço de membros designados pelo conselho superior da instituição apoiada; e

III – demonstrações contábeis do exercício social, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como relatório anual de gestão, encaminhados ao conselho superior da instituição apoiada para apreciação, em até sessenta dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da fundação.

§2º As fundações de apoio que descumprirem as condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser descredenciadas a qualquer tempo.”

**Art. 66.** O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

VIII – mantenedora de instituição educacional”.

#### **OBSERVAÇÃO**

***Inclui as mantenedoras de instituição de educação privada no rol das entidades que estão proibidas de fazer doações a partidos políticos e a candidatos a funções eletivas, versando, portanto, matéria pertinente a direito eleitoral.***

**Art. 67.** O art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

§2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....

h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

§3º.....

§4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos celebrados pela mesma que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores”.

#### **PROPOSIÇÃO**

**Suprima-se o art. 67.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

***O dispositivo cuja supressão é proposta cuida de matéria tributária, portanto estranha à finalidade do anteprojeto. Além disso, a disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar deve ser objeto de lei complementar.***

**Art. 68.** O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de cento e vinte dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino”.

### PROPOSIÇÃO

**Suprima-se o art. 68 do Anteprojeto.**

### JUSTIFICAÇÃO

***A dilatação de 45 para 120 dias do prazo para a divulgação do valor das anuidades escolares para o ano seguinte irrealista. Demais disso, é matéria estranha à finalidade do anteprojeto.***

**Art. 69.** O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos subitens 2 e 24, com a seguinte redação:

4.3.....

2. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a quarenta por cento do total das vagas, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de educação superior.

### OBSERVAÇÃO

***Projeta para 2010 a possibilidade de a União, desde que conte com o apoio dos Estados, cumprir a meta de o ensino público e gratuito poder atender a 40% do total das vagas no universo do ensino superior.***

24. As instituições federais de educação superior, segundo etapas fixadas em cronogramas constantes de seus respectivos programas de ação afirmativa, deverão alcançar, sem prejuízo do mérito acadêmico, até 2015, o atendimento pleno dos critérios de proporção de pelo menos cinquenta por cento, em todos os turnos e em todos os cursos de graduação, de estudantes egressos integralmente do ensino médio público, respeitada a proporção regional de segmentos sociais e étnico-raciais historicamente prejudicados.

### OBSERVAÇÃO

***O atual Plano Nacional de Educação é decenal. Este novo segmento vigorará até 2015.***

**Art. 70.** O art. 12 da Lei nº10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.....

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no §8º deste artigo.

§ 8º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal, junto às universidades federais, serão indicados pelos reitores e aprovados pelo Advogado-Geral da União.

**Art. 71.** Revogam-se etc.

(Os artigos incompatíveis com esta Lei serão expressamente mencionados na **versão definitiva a ser enviada ao Congresso Nacional**).

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.